



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

360

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 06 / 08 / 1997     |
| C   | td.                   |
|     | Rubrica               |

**Processo : 13603.000702/95-16**

**Sessão : 06 de fevereiro de 1996**

**Acórdão : 202-08.268**

**Recurso : 98.406**

**Recorrente : SUPERMERCADOS IRMÃOS NIQUINI LTDA.**

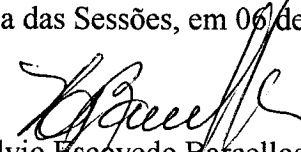
**Recorrida : DRJ / BELO HORIZONTE-MG.**

**IPI - PENALIDADE.** A falta de comunicação das irregularidades na emissão das Notas Fiscais, nas aquisições de produtos tributados pelo IPI, no prazo e forma do § 3º, do art. 173, sujeitará o contribuinte-comprador à multa básica do inciso I I, do art. 364, imposta ao contribuinte-vendedor, autorizada pelo comando do art. 368, todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto n. 87.981/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SUPERMERCADOS IRMÃOS NIQUINI LTDA.**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Antonio Sinhiti Myasava  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.**



**Processo** : 13603.000702/95-16

**Acórdão** : 202-08.268

**Recurso** : 98.406

**Recorrente** : SUPERMERCADOS IRMÃOS NIQUINI LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa **SUPERMERCADOS IRMÃOS NIQUINI LTDA.**, com sede em Itabirito-MG, à rua São Sebastião, 163, inscrito no CGC sob nº 65.227.365/0001-07, teve contra si, lavrado Auto de Infração por infringir a legislação do IPI, relativo a falta de comunicação por irregularidade na emissão de Nota Fiscal de venda de açúcar sem destaque do imposto, sujeitando ao pagamento de multa regulamentar igual ao exigido da empresa vendedora, e, não se conformando com a Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG, que manteve a exigência de 13.777,92 UFIR, a recorrente encaminha recurso a este Conselho, protestando pelas seguintes matéria de fato e de direito.

Inicialmente, que a empresa adquiriu o açúcar devidamente acobertado por Notas Fiscais série B1 e B, e nela constava como atividade “comércio para atacado de açúcar cristal”, não tendo nenhum indício de tratar-se de indústria, impossibilitando se aia incidência do IPI a ser destacado nas referidas Notas.

Diante das Notas Fiscais estarem carimbadas pelo fisco, presumia-se correta, não havendo condições de dispor o contrário, portanto não concorda que esteja incluída nas penalidades dos artigos 173, 364 e 368, do Decreto nº 87.981/92 - RIPI/82.

E, por derradeiro diz que “cabe observar também que o produto estava acobertado por competentes Notas Fiscais (conforme xerox anexo), tudo na forme prevista no Ajuste SINIEF 2, de 11/10/88. Não podendo a mesma ser penalizada por adquirir insumo acobertado por Nota Fiscal, e de um estabelecimento que desconhecia ser indústria ou equipamento, por ação, a indústria ( Parágrafo Único, do art. 10, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82).”

A autoridade julgadora de primeira instância ao decidir a questão fundamenta, em síntese, com os seguintes fatos:

Que o açúcar cristal classifica se na posição 1701.11.0100, da TIPI, e face a Lei nº 8.393/91 e Decreto nº 420/92, passou a ser tributado pelo IPI, à alíquota de 18%, a partir de 14 de janeiro de 1992, facultada pelo art. 153, § 1º, da CF/88, face o reacondicionamento ser uma das modalidades de industrialização, nos termos do art. 3., inciso IV, do RIPI/82.

Finalizando diz que a partir de 14 de janeiro de 1992, a Beloçúcar, deveria emitir Nota Fiscal modelo 1, série “A”, até então seu procedimento estava correto pôr não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13603.000702/95-16**  
**Acórdão : 202-08.268**

estarem sujeita ao IPI, mesmo porque ninguém deve desconhecer a Lei, razão porque estava obrigado a comunicar qualquer irregularidade.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'A' or a similar symbol, located in the bottom right corner of the page.



**Processo :** 13603.000702/95-16  
**Acórdão :** 202-08.268

**VOTO**

**CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA**

O recurso apresentado em 18 de agosto de 1995, é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente é de se ressaltar que contra a empresa Beloçúcar Ind. e Com. Ltda., contribuinte-vendedor foi efetuado lançamento tributário com exigência do IPI não cobrado nas Notas Fiscais de venda, tendo o processo administrativo corrido a revelia, e atualmente estando na Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança executiva, com inscrição em Dívida Ativa da União.

No que tange ao conceito de industrialização, o acondicionamento e reacondicionamento de açúcar de cana, que vise altera a sua apresentação ou marca é considerada operação industrial, nos termos do inciso IV, art. 3. do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, de 23 de dezembro de 1982, que arremata:

“Art. 3. - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou finalidade do produto, ou a perfeição para consumo, tal como:

.....  
IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadorias (acondicionamento e reacondicionamento).”  
.....

Confirmado que o acondicionamento ou reacondicionamento de açúcar cristal se encontra no campo de incidência do IPI, cuja alíquota de dezoito por cento, vigora a partir da edição da Lei nº 9.393/91, regulamentado pelo Decreto nº 420/92, os seus adquirentes estão sujeito as prescrições impostas pelo comando do art. 173, do RIPI/82:

“Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13603.000702/95-16  
**Acórdão** : 202-08.268

exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.”

e, se for o caso, para exclusão da responsabilidade, deve o contribuinte tomar as providências enunciadas no § 3º, do art. 173, do RIPI/82, que enuncia:

“Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta o fato ao remetente da mercadorias, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor.”

A inobservância das prescrições do art. 173 e §§ 1º, 3º e 4º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-lo-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.”

Como se verifica das disposições legais, ao adquirente faltoso é lançado tão somente a multa básica, isto é, penalidade pela não comunicação no prazo, a falta de lançamento do IPI, na Nota Fiscal, pelo contribuinte-vendedor.

Por todas estas razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996.

  
**ANTONIO SINHITI MYASAVA**